

Registro: 2019.0000412435

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001632-77.2014.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes JOSÉ BASILIO DE SOUZA, BRUNO GONÇALVES DE SOUZA, TAILANE GONÇALVES DE SOUZA e WELLINGTON OLIVEIRA MARTINS, são apelados JANDOTTI COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA ME, FAUSTINO DE JESUS VAZ ME, HORACIO TADEU DIAS (ESPÓLIO) e JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS (CURADOR ESPECIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

José Augusto Genofre Martins Relator Assinatura Eletrônica



#### 31ª CÂMARA

**APELAÇÃO Nº:** 1001632-77.2014.8.26.0576

APELANTES: JOSÉ BASILIO DE SOUZA, WELLINGTON OLIVEIRA MARTINS,

BRUNO GONÇALVES DE SOUZA e TAILANE GONÇALVES DE SOUZA

APELADOS: FAUSTINO DE JESUS VAZ ME, JANDOTTI COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. ME, ESPÓLIO DE HORÁCIO TADEU DIAS e JOSÉ ROGÉRIO

**DOS SANTOS** 

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ DE DIREITO: PAULO MARCOS VIEIRA

**VOTO Nº: 3.606** 

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRACONTRATUAL – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – VÍTIMA FATAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS – Morte da cônjuge e mãe dos autores em razão de acidente de veículos causado por conduta imprudente de motorista que conduzia caminhão de propriedade da ré acoplado a semirreboque - Culpa demonstrada por provas documentais e testemunhais - Ausência de divergência recursal em relação à dinâmica dos fatos - Dissenso em relação à legitimidade passiva da locadora de semirreboques - Aplicação da teoria do fato da coisa, segundo a qual, com o empréstimo, o proprietário fica responsável pelo mau uso que o condutor vier a fazer do veículo - Aplicação, por analogia, da súmula 492 do STF - Precedentes judiciais - Sentença parcialmente alterada para o reconhecimento da pertinência subjetiva da parte, com a alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ BASILIO DE SOUZA, WELLINGTON OLIVEIRA MARTINS, BRUNO



GONÇALVES DE SOUZA e TAILANE GONÇALVES DE SOUZA que, nos autos da "ação indenizatória de perdas e danos morais e materiais", proposta em face de FAUSTINO DE JESUS VAZ ME, JANDOTTI COMÉRCIO DE TRANSPORTE LTDA., ESPÓLIO DE HORÁCIO TADEU DIAS e JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo a quo. A parcial procedência dos pedidos foi fundamentada no laudo pericial que, corroborado pela prova testemunhal, demonstrou a culpa do condutor, bem como a responsabilidade dos proprietários do bem. Na ocasião dos fatos, reconheceu o Juiz sentenciante que José Rogério dos Santos, por imprudência, não respeitou as normas de trânsito, já que invadiu a faixa lateral sem a observância do tráfego local, manobra que culminou no falecimento de Sirlani Gonçalves de Souza, esposa e mãe dos apelantes. Afastou, por outro lado, a responsabilidade da corré Jandotti Comércio de Transportes Ltda., ao argumento de que a parte apenas procedeu à locação de semirreboques, peças que, por serem desprovidas de autonomia, seguem o deslocamento do principal. Também rejeitou a atribuição do dever de indenizar ao corréu Horácio Tadeu Dias, em face da ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Assim, verificada a culpa e os demais requisitos, condenou os demais apelados ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de pensão vitalícia, no valor mensal de R\$ 724,00, corrigido anualmente e cumulado com juros legais mensais contabilizados desde o evento danoso. Também condenou os réus ao pagamento de danos morais na importância de R\$ 210.000,00, corrigida monetariamente deste a data da sentença e acrescida de juros de mora a partir do evento. Dada a parcial sucumbência, condenou os autores ao pagamento de custas do processo e verba honorária de R\$ 2.000,00 aos advogados do Espólio de Horácio Tadeu Dias e Jandotti Comércio de Transportes Ltda., observados os benefícios da gratuidade. Determinou o pagamento das custas processuais que deram causa Faustino de Jesus Vaz ME e José Rogério dos Santos, além de honorários advocatícios equivalentes a 20% sobre o valor da condenação, conforme r. sentença de fls. 650/659, cujo relatório se adota.

Inconformados, apelaram os autores. Em suas razões recursais (fls. 668/682), questionaram o reconhecimento da ilegitimidade passiva



de Jandotti Comércio, sob o argumento de que locador de semirreboques deve responder pelo fato da coisa. Requereram, assim, o provimento do recurso para a reforma da sentença, a fim de que seja julgada totalmente procedente a pretensão indenizatória.

Recursos regularmente processados, sem preparo, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC, desafiando contrarrazões as fls. 686/703.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça apresentado às fls. 716/717, apontando a maioridade da autora, cessando a causa de intervenção do Ministério Público nos autos.

#### É O RELATÓRIO.

Os requisitos extrínsecos para a admissibilidade do recurso estão presentes, já que interposto de modo tempestivo, sem preparo, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, estando as partes regularmente representadas. Assim, para fins de conhecimento, recebo o apelo no duplo efeito, como preconiza o art. 1012, "caput", do CPC.

Insurgem os autores contra sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes pelo Juízo "a quo", uma vez reconhecida a responsabilidade do condutor José Rogério dos Santos e do proprietário Faustino de Jesus Vaz ME pelo evento lesivo. Por outro lado, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em relação a Horácio Tadeu Dias (condutor do veículo Van no qual se encontrava a falecida) e Jandotti Comércio de Transportes Ltda. (locadora do semirreboque).

Porém, pelo que se depreende dos elementos de fato e de direito consignados nos autos, tenho que a bem lançada sentença deve ser parcialmente alterada para o reconhecimento da responsabilidade civil da locadora de semirreboques Jandotti Comércio de Transportes Ltda.

Senão vejamos.

Empreende registrar, de início, que a dinâmica dos fatos restou incontroversa. Em sede recursal, as partes não divergiram sobre a culpa do condutor do caminhão no acidente automobilístico. Assim, a dissonância



reside exclusivamente na avaliação quanto à possibilidade de extensão da responsabilidade à empresa que locou semirreboque acoplado ao veículo causador da colisão.

Para a solução da problemática, recorro à Responsabilidade Civil pela Guarda da Coisa e à chamada <u>Teoria do Fato da Coisa</u>, segundo a qual o proprietário, por força do direito dominial, constitui-se o guardião presumido do bem, exercendo sobre ele o poder direto e imediato. Assim, ao optar por dissociar a posse da propriedade (locação, comodato entre outras), fica responsável pelo eventual mau uso da coisa. Consubstancia-se em um <u>dever geral de vigia</u> sobre aquilo que lhe pertence, impedindo que o bem caia em mão de terceiro, e este, fazendo mau uso dele, ocasione danos a outrem. É o que esclarece CAVALIERI FILHO¹:

"Estabeleceu-se depois que para alguém ser considerado guardião, mais do que mera detenção da coisa, terá que ter poder de comando sobre ela. É por isso que o preposto não pode ser considerado guarda da coisa, posto que, embora tenha sua detenção material, a conduz sob as ordens ou direção do preponente. Chegou-se, por esses caminhos, à noção de guarda intelectual como sendo a que mais atende ao conceito. Guarda é aquele que tem a direção intelectual da coisa, que se define como poder de dar ordens, poder de comando, esteja ou não em contato material com ela (Caio Mário da Silva Pereira, ob. cit., p. 103). Guardar a coisa implica, em última instância, a obrigação de impedir que ela escape ao controle humano. Para estabelecer a responsabilidade pelo fato da coisa, portanto, cumpre apurar quem tinha o efetivo poder de comando ou direção sobre ela no momento em que provocou o dano - e não, simplesmente, quem a detinha."



O dever de guarda atrai a <u>responsabilidade civil objetiva</u> <u>solidária</u> do proprietário, que deverá responder juntamente com aquele que usufruiu do bem. É o que determina o enunciado sumular de número 492 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

A súmula, apesar de não se enquadrar perfeitamente ao caso concreto, já que versa sobre a locação de veículos, pode ser aplicada à hipótese em testilha, pois as razões de direito utilizadas para edição do enunciado se fundam na supramencionada teoria do fato da coisa. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CONDUTOR DO CAVALO MECÂNICO. VÍTIMA FATAL ΕM TENRA IDADE. SOLIDÁRIA RESPONSABILIDADE DA **EMPRESA** PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEMIRREBOQUE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que na hipótese de acidente de trânsito causado pelo condutor do "cavalo mecânico", o proprietário do veículo semirreboque responde solidariamente pelos danos causados à vítima. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 545.104/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017).

A posição da Corte Cidadã é respaldada por este Egrégio Tribunal de Justiça:



"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO CONDUTOR DA CARRETA CONFIGURADA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA. MANTIDA A CONDENAÇÃO NOS DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, CONFORME DEFINIDOS NA R. SENTENCA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROPRIETÁRIO DO "SEMI-REBOQUE" PROPRIETÁRIO DO "CAVALO MECÂNICO". PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso de apelação da autora provido e parcialmente provido o do corréu."

(TJSP, Apelação 4025218-57.2013.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Cristina Zucchi, DJe. 25/02/2019).

"AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CONDUTOR DO CAVALO MECÂNICO <u>-</u>

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO SEMIRREBOQUE — RESPONSABILIDADE FUNDADA NO FATO DA COISA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP, Apelação 0002366-34.2012.8.26.0279, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Andrade Neto, DJe. 17/10/2018).

"Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais. Locação de semirreboque. Responsabilidade solidária entre o proprietário do caminhão e o do equipamento. Súmula n. 492 do e. STF. Incidência da teoria do risco da atividade – art. 927, parágrafo



único, cc. artigo 942, parágrafo único, ambos do Código Civil. Danos materiais comprovados. Reparatória devida. Sentença reformada. Recurso provido."

(TJSP, Apelação 0005978-66.2012.8.26.0218, 33ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Tercio Pires, Die. 14/05/2018).

Assim, e sempre respeitado o entendimento do ilustre e culto magistrado que sentenciou o feito, tenho que o caso demanda o reconhecimento da legitimidade passiva da empresa Jandotti Comércio de Transportes Ltda., que deverá responder de modo solidário com José Rogério dos Santos e Faustino de Jesus Vaz ME pelos danos arbitrados em Primeiro Grau.

Dada à admissão da pertinência subjetiva de Jandotti Comércio de Transportes Ltda., a distribuição dos ônus sucumbenciais também deverá ser revisada, de modo que a ré deverá arcar, de modo solidário com os demais condenados, pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, prestigiando-se o disposto no §11, do art. 85, do CPC/2015 (LF nº 13.105/2015), mostra se indevido o arbitramento da verba honorária sucumbencial cumulativa para a fase recursal, visto que já fixada no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação:

Art. 85. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 20 a 60, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 20 e 30 para a fase de conhecimento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para o fim de



reconhecer a legitimidade passiva de Jandotti Comércio de Transportes Ltda., que deverá responder de modo solidário com José Rogério dos Santos e Faustino de Jesus Vaz ME pelos danos arbitrados em Primeiro Grau. Além disso, dada à admissão da pertinência subjetiva, a distribuição dos ônus sucumbenciais também deverá ser revisada, de modo que a ré deverá arcar, de modo solidário com os demais condenados, pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

# JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS RELATOR